



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO

Palestrante: Alan Firmino



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Lei nº 8.429/92

O QUE É IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ?

É o ato ilícito, praticado por agente público ou terceiro, geralmente de forma dolosa, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário, concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiro ou tributários, bem como violação aos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Obs.: não se pode confundir improbidade administrativa com mera irregularidade ou ilegalidade, destituída de gravidade e do elemento subjetivo do respectivo infrator (dolo ou culpa grave).

CONTROLE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- **PREVENTIVO** – tem por objetivo evitar a ocorrência da improbidade administrativa, assegurando a atuação ética no âmbito da Administração Pública.
- Estatutos funcionais
- Códigos de ética
- Ministério Público
- Tribunal de contas e etc.

CONTROLE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

➤ **REPRESSIVO** – tem o objetivo de apurar e sancionar a prática de atos de improbidade administrativa.

- Poder executivo
- Poder legislativo
- Poder judiciário

Obs.: as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 só podem ser aplicadas pelo judiciário nas ações de improbidade administrativa, vez que o parágrafo único referido artigo dispõe expressamente que as sanções serão afixadas pelo magistrado.

SUJEITOS DA IMPROBIDADE

Os sujeitos são as pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas com a atuação ímproba.

➤ **PASSIVO** – é a pessoa jurídica que sofre o ato de improbidade administrativa. Ou seja, a vítima, as quais estão descritas no art. 1º da Lei nº 8.429/92.

- Entes da administração pública direta e indireta;
- Empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual (as incorporadoras);
- Entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público (com interesse público específico);

➤ Entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido

SUJEITOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- **ATIVO** – é a pessoa física ou jurídica que comete atos de improbidade administrativa tipificados no ordenamento jurídico. Ou seja, o réu.
- **Agentes públicos** – engloba todas as pessoas físicas que exercem funções estatais, os quais são responsáveis pela manifestação de vontade da Administração Pública (art. 2º).
- **Terceiros** – particulares que, de alguma forma, colaboram com a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie sob qualquer forma (art. 3º) - conduta dolosa e com participação de agente público.

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- **Enriquecimento ilícito (art. 9º)** – efetivo recebimento da vantagem patrimonial – ato ilícito – dolo.

SANÇÕES (art. 12, I)

- Perda dos bens/valores acrescidos ao patrimônio
- Ressarcimento integral do dano
- Perda da função pública
- Suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos
- Multa civil - 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial
- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios/incentivos fiscais

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- **Dano ao erário (art. 10)** – irrelevante o enriquecimento ilícito do agente público ou terceiro – dolo ou culpa – nexos de causalidade.

SANÇÕES (art. 12, II)

- Ressarcimento integral do dano
- Perda dos bens/valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio
- Perda da função pública
- Suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos
- Multa civil - 2 vezes o valor do dano
- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios/incentivos fiscais

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- **Concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A)** – ISS – evitar guerra fiscal entre os municípios – dolo do agente/terceiro – nexo de causalidade – rol taxativo.

SANÇÕES (art. 12, IV)

- Perda da função pública
- Suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos
- Multa civil - 3 vezes o valor do benefício financeiro ou tributário

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Violação aos princípios da Administração (art. 11) – irrelevante o enriquecimento ilícito do agente ou lesão ao erário – dolo ou má-fé – nexo de causalidade.

SANÇÕES (art. 12, III) – caráter residual – aplicáveis somente quando não for constatada os atos anteriores.

- Ressarcimento integral do dano
- Perda da função pública
- Suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos
- Multa civil - 100 vezes o valor da remuneração do agente
- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios/incentivos fiscais

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

► Art. 52 da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade

Sujeito ativo: prefeitos e governador do DF

SANÇÕES: Art. 12 da Lei nº 8.429/1992

PRESCRIÇÃO – Art. 23 da Lei nº 8.429/1992

É o instituto que representa a perda da possibilidade de formulação de pretensões em razão da inércia do interessado.

- Agentes públicos que possuem vínculos temporários/precários - 5 anos – término do mandato/exercício do cargo
- Servidores estatutários – Mesmo prazo para demissão constante dos respectivos estatutos
- Empregados públicos (doutrina) – 5 anos – contados da ciência do fato
- Terceiros – mesmo prazo que o agente público (Súmula 634 STJ)

IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

- O STJ, através AgRg no Resp 1.038.103/SP, consagrou o entendimento de que “a aplicação das sanções previstas no art. 12 e inciso da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988)
- Admite ainda o STJ, para obtenção do ressarcimento ao erário, que o MP prossiga com a ação de improbidade mesmo quando prescritas as demais sanções.

IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

➤ Súmula 282 do TCU.

“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

➤ STF – RE 852.475/SP – são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na LIA, mas submetendo-se à prescrição a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ato culposo de improbidade (art. 10 – danos ao erário).

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

➤ Natureza civil

O art. 37, §4º, da CF, ao prever as sanções imputáveis ao ato de improbidade administrativa, expressa que sua aplicação em ação específica para tal fim não prejudica a ação penal, conclui-se que a ação de improbidade administrativa não tem natureza penal.

➤ STJ – HC 50.545/AL

➤ STF – Pet 3240 AgR/DF

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Legitimidade ativa:
 - Art. 17, caput – Ministério Público e a pessoa jurídica interessada

Obs.: é possível a formação de litisconsórcio entre os legitimados, tanto inicial como superveniente. No entanto, se a ação for proposta pela pessoa jurídica interessada, o MP atuará apenas como fiscal da lei.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Legitimidade passiva:
 - Art. 2º e 3º - qualquer sujeito que cometer ato de improbidade administrativa.
 - STJ – deverá haver participação de pelo menos um agente público.

Obs.: havendo pluralidade de sujeitos na prática o ato de improbidade administrativa, ocorrerá hipótese de litisconsórcio.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Medidas cautelares:
 - Art. 7º – indisponibilidade de bens
 - Art. 16 – sequestro
 - Art. 20, parágrafo único – afastamento temporário de cargo, emprego ou função – caráter excepcional – STJ – até 180 dias.

Obs.: não é demais lembrar que os bens do sucessor que não advieram da herança jamais poderão ser atingidos.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Sucessão processual:
 - Art. 8º - o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações legais no limite do valor da herança.

Obs.: não é demais lembrar que os bens do sucessor que não advieram da herança jamais poderão ser atingidos.



LEI ANTICORRUPÇÃO

Lei nº 12.846/13

LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei nº 12.846/13 tem como escopo a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública.

- Novidades:
 - Responsabilidade objetiva – empresas podem ser responsabilizadas em casos de corrupção, independentemente da comprovação de culpa
 - Punições mais severas – multa administrativa de até 20% do faturamento bruto ou de até 60 milhões quando não for possível calcular o faturamento

LEI ANTICORRUPÇÃO

- Acordo de leniência – poderá ocorrer redução das penalidades, se a empresa cooperar com as investigações
- Abrangência – pode ser aplicada pela União, Estados e Municípios – competência inclusive sobre as empresas brasileiras atuando no exterior.

LEI ANTICORRUPÇÃO

A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Anticorrupção, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) com duração de 180 dias.

- Competência para instaurar e julgar:
 - Administração direta – Ministro de Estado
 - Administração indireta – autoridade máxima da entidade

LEI ANTICORRUPÇÃO

Obs.: A CGU tem competência concorrente para instaurar e julgar o processo administrativo e exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir o andamento.

LEI ANTICORRUPÇÃO

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: art. 6º

- Multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior ao PAR, excluídos os tributos, além de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e proibição de contratação.

LEI ANTICORRUPÇÃO

SANÇÕES JUDICIAIS: art. 19

- **Perdimento de bens, direitos ou valores** que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração
- **Suspensão ou interdição parcial de suas atividades**
- **Dissolução compulsória da pessoa jurídica**
- **Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos** de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.



FIM!
OBRIGADO!

Alan Firmino

@ firmينوalan.adv@gmail.com

 82 99323-5395